

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo: nº 0000800-29.2018.4.02.5101 (2018.51.01.000800-9)

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: AMDECON - ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

JFRJ
Fls 80

SENTENÇA TIPO “A”

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ propôs Ação Civil Pública em face de AMDECON - ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, alegando que a ré, além de oferecer serviços de consultoria jurídica como se escritório de advocacia fosse, vem se utilizando de propagandas em “banners”, redes sociais e em seu sítio eletrônico <https://www.direitoemdebate.net/sobre-nos>, para divulgar seus serviços de forma incompatível com o Código de Ética da OAB, convocando potenciais clientes a procurarem a Associação para que possam mover ações judiciais no âmbito do Direito do Consumidor. Para tanto, a ré divulga expressa e especificamente os tipos de serviços que seriam prestados, assim como os detalhes sobre os casos em que obtiveram êxito, com objetivo único e exclusivo de captar novos clientes, a pretexto de “divulgar, orientar e exigir que os direitos dos consumidores sejam respeitados”, e assim “promovendo verdadeira mercantilização da advocacia e praticando publicidade abusiva desses serviços”.

Prossegue, dizendo que, se “às associações compete a representação de seus associados em ações judiciais coletivas que versem sobre relações judiciais consumeristas onde a Associação pretenda resolver questões específicas prejudiciais aos consumidores de forma geral”, a ré, “na prática, acaba por divulgar serviços advocatícios, em caráter individualizado, bem como apresentar serviço de consultoria jurídica”.

A autora alega violação às normas dos arts. 2º., VI; 5º.; 7º.; e 39 todos do Código de Ética; 1º.; 15; 16; 33, parágrafo único; 34, IV e 54 do Lei no. 8.906/94; 37 a 43 do Regulamento Geral da OAB; e o art. 4º., letras “a”, “c”, “d”, “e”, “h”, “i” e “l” do Provimento no. 94/2000 do

CFOAB, e diz que “uma associação não constituída como sociedade de advogados não pode exercer atividades próprias da advocacia, uma vez que esta prática configura ato ilícito, qual seja, exercício ilegal da profissão”.

Continua, dizendo que o art. 30, § 3º. do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB “proíbe o uso de *pro Bono* para fins de publicidade e captação de clientes”, e conclui dizendo que a ré “direciona de forma ostensiva a divulgação da prestação de serviços jurídicos ao público em geral, promovendo a captação de clientela e a mercantilização da advocacia”.

Pediu a antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato privativo de advogado, bem como qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa de vinte mil reais para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à decisão judicial; a citação da ré; e a procedência da ação, ao final, tornando definitiva a tutela antecipada. (fls. 02/26) Juntou documentos (fls. 27/41).

A ré contestou às fls. 53/60.

Alegou, em síntese, aplicação das normas dos arts. 5º., XVII; XVIII; XIX; XX; e XXI; e 170, I a V; e 174, §§ 1º. e 2º. todos da Constituição Federal; 5º., V c/c 105 e 83 do CDC; 3º., IX e 8º. do Decreto federal no. 2.181, de 20.03.1997; que “uma associação de proteção ao consumidor é uma entidade civil de direito privado que tem, dentre os seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores previstos no CDC e na legislação correlata”, através da “orientação, informação, educação, encaminhamento de suas relações aos órgãos competentes e, também, judicial”; que “é evidente que uma Associação de Defesa do Consumidor presta informações jurídicas e representa judicialmente os consumidores, uma vez que essa é uma sua finalidade legal, além da educativa e de assessoramento administrativo”; que a alegação de que “uma Associação somente poderia pleitear os direitos dos consumidores de forma coletiva” “não possui qualquer fundamento legal, uma vez que nenhuma norma jurídica impede que uma associação também represente os seus associados ou o cidadão de forma individual”, “ao

contrário, incentiva que sejam promovidas ações protetivas de qualquer natureza, seja jurídica ou administrativa”; que “todos os atos jurídicos praticados pela Associação são realizados por advogados contratados que são habilitados e legalmente inscritos na OAB”, inexistindo “exercício ilegal de profissão”; quanto ao “ato de anúncio, de publicidade ou divulgação de oferta de serviço jurídico consistente na angariação ou captação de clientela”, que é de se observar que o “objetivo de toda e qualquer divulgação é levar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e isso não seria possível sem que houvesse a ampla divulgação de seus direitos”, o que é garantido pelo art. 4º., IV da Lei no. 8078/90; e que “o Decreto Federal no. 2181/97 descreve que a orientação permanente sobre os direitos e garantias, a informação e a conscientização, e a sua motivação por intermédio dos diferentes meios de comunicação, também integram os direitos básicos dos consumidores”; por fim, que “não se encontra qualquer incitação a que os consumidores entrem com ações judiciais, e sim, que busquem informações sobre os seus direitos, e que a Associação existe e está à disposição para tirar essas eventuais dúvidas”.

Petição da ré às fls. 65, com os documentos de fls. 67/73, concordando com o julgamento antecipado da causa.

Petição da OAB/RJ às fls. 74/79, concordando com o julgamento antecipado da causa.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso é de simulação - uso de uma forma legal para se atingir uma finalidade que, se visível, não seria permitida.

Através de uma “Associação”, com objetivos genéricos declarados em seu Estatuto Social, anunciam-se ostensivamente, como se de exercício de atividade comercial fosse - o que atrai a incidência da norma do art. 5º., “caput” do Código de Ética e Disciplina da OAB - serviços de “defesa do consumidor” e de “reclamações” perante concessionárias de serviços públicos, bancos, serviços de cadastros de proteção aos créditos, dentre outros (fls. 31/34 e 38/41).

O Presidente da “Associação”, que é um advogado, empresta sua imagem para anúncios na INTERNET dos serviços de consultoria, representação e de propositura de ações judiciais (fls. 36).

Assim, a oferta dos serviços jurídicos pela “Associação” serve como veículo para que certos advogados sejam constituídos pelo público que atender aos anúncios para atuarem em seu nome, no exercício de atividades somente permitidas aos advogados.

Essa oferta caracteriza tentativa de se angariar clientela (fls. 37), no sentido mais clássico da expressão, vedada no art. 34, IV da Lei no. 8.906/94.

É certo que as Associações podem representar seus filiados administrativa ou judicialmente.

Entretanto, naquilo que disser respeito ao exercício de atividades privativas de advogados, essa atuação terá que atender aos limites estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei no. 8.096/94), pelo Código de Ética da Advocacia e pelos demais atos normativos baixados pelo Conselho Federal da OAB e Seccionais.

Não pode a “Associação” atuar diretamente, em juízo ou fora dele, como se sociedade de advogados fosse, pelo simples fato de que não é sociedade de advogados (art. 15, § 1º. da Lei no. 8.906/94), órgão ou entidade públicos de defesa dos consumidores, e nem o próprio interessado.

Daí porque a ré violou as normas dos arts. 1º., I e II e 16 da Lei no. 8.906/94.

O modo como os serviços jurídicos são anunciados pela ré está longe, muito longe do que se possa entender por “discreto” e “sóbrio”.

E o anúncio dos serviços jurídicos oferecidos, em si, não tem como deixar de caracterizar “convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas” (art. 4º., letra e” do Provimento no. 94/2000 do CFOAB).

Cartazes com cores chamativas e fundo com várias cores, letras em destaque, anúncio em letreiro - na marquise do que poderia dar a entender, até, tratar-se de loja comercial -, de “orientações gratuitas”, “reclamações” e “encaminhamentos”, nada disso pode ser havido como “discreto” e “sóbrio”.

JFRJ
Fls 84

Isto posto, julgo a ação procedente e determino à ré que se abstenha, imediatamente, de praticar qualquer ato privativo de advogado, bem como qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos, sob pena de multa de vinte mil reais por cada ato de consultoria ou de representação, administrativa ou judicial, que vier a ser praticado. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas processuais, face ao art. 18 da Lei 7.347/85 e tendo em vista que a OAB/RJ não as teve que despender.

Intime-se a ré, por mandado, da presente ordem, para cumprimento imediato.

P . R. I .

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal – 10ª VF/RJ